COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 82
Rubrica

Srº Pregoeiro,

A empresa Cláudio Vieira de Araújo, não logrou êxito em cumprir, ao requerido no presente edital, no que concerne ao item de atestado de capacida técnica, o item 9.6.5, no item a) estabelece que os participantes devem cumprir o que preconiza a legislação e o presente instrumento convocatório, não satisfazendo a presente demanda, ao analisar o atestado de capacidade técnica, para os itens de areia fina, areia grossa e cascalho, é possivel analisar, que a empresa não apreseentou as descrições do objeto, assim como não apresentou as quantidades, e o periodo de vigência e execução, solicitado exaustivamente e em negrito por parte da administração pública, importante frisar, que para o item "cascalho", este a empresa não forneceu nota fiscal que comprove a aptidão para o serviço, inclusive, verificamos que, com as limitações previstas no atestado, a empresa não deve ser habilitada em razão do descumprimento do edital, por não satisfazer o previsto no instrumento convocatório, deixando claro assim, que não existe um periodo de prestação do serviço, o detalhamento do objeto, assim como sua vigencia e periodo de execução, o que por si só, ensejaria a inabilitação da referida empresa.

Contrariando claramente os principios basilares da administração pública e o instrumento convocatório, o atestado de capacidade técnica não condiz com o solicitado por parte da administração e da comissão de licitações e contratos.

Há de se verificar que, o § 3º do artigo 43 da lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

> § 3º é facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Mais uma vez, a lei de Licitações, possibilitou a administração pública de que, poderia a luz do ordenamento pátrio, realizar diligência, com a finalidade de complementar ou esclarecer a situação do presente processo licitatório, sendo vedado a inclusão posterior de documento, ou informação que deveria constar originalmente.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 83

Vejamos que o parágro terceiro, não dá discricionariedade a administração pública, pelo contrário, trata-se de um sistema vinculado, em que uma vez não apresentando os referidos documentos, não poderão estes, serem apresentados posteriormente, caso fossem aceitos pela administração, etariamos diante da quebra do principio da isonomia e legalidade.

A Orientação normativa de 06, de 24 de Setembro de 2018, estabele:

Art. 1º Esta Orientação Normativa objetiva padronizar os procedimentos para a emissão de Atestado de Capacidade Técnica pelas áreas técnicas do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, responsáveis pelo seu fornecimento.

Art. 2º O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

f) o prazo contratual, discriminado o período de sua vigência;

Verifica-se portanto, que a empresa não apresentou o periodo da prestação dos servços, nem apresentou documento compativel que pudesse comprovar a aptidão, documento emitido que contivessem datas, do presente periodo, portanto, nobre pregoeiro, qualquer decisão contrária a inabilitação do referido item, colocaria em cheque a credibilidade desta comissão de licitações, e ainda, seria a inobservância total do principio da isonomia.

Existem erros gritantes no referido atestado de capacidade técnica nos 03 itens licitados, porém, o que mais chama a atenção, sobre a materialidade é o item 03 (cascalho), sabe-se por parte da adminsitração que é dever do licitante apresentar documentos que corroborem as informações narradas no referido atestado, uma vez falho o presente atestado de capacidade técnica já coloca em cheque a situação da empresa e requer sua inabilitação, porém, a empresa não colacionou outro documento, que pudesse ratificar quaisquer fatos e natureza de serviços já prestados anteriormente.

Por fim, requer a inabilitação da referida empresa, no item 03, pela fundamentação expressa apresentada.